

Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023

Foi apresentada no Parlamento a Proposta de Lei 261/XXIII/2022, de 9 de outubro, referente ao Orçamento do Estado para 2023. Abaixo, destacamos as medidas propostas que consideramos mais relevantes para as empresas.

Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas

□ Dedução de prejuízos fiscais

Deixa de haver um prazo para o reporte de prejuízos fiscais. Contudo, a dedução a efetuar em cada período de tributação não pode exceder 65% do lucro tributável (atualmente 70%).

Esta alteração será aplicável à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso.

Manter-se-á a majoração em 10% do limite de dedução quando estejam em causa prejuízos dos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Quando se verifique a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, deixa de ser necessária a apresentação de requerimento de autorização de dedução de prejuízos, desde que se conclua que as operações que levaram a essa alteração não tiveram como principal objetivo a evasão fiscal, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

□ Taxa reduzida

A taxa reduzida de IRC de 17% será aplicável aos primeiros 50 000 euros (atualmente 25 000 euros) de matéria coletável no caso de sujeitos passivos qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap – empresas que empreguem menos de 500 pessoas).



Propõe-se a vigência de um regime transitório de aplicação da taxa reduzida de IRC para os casos em que, por efeito de uma operação de reorganização (fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais) entre entidades anteriormente qualificadas como PME ou Small Mid Cap, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para essa qualificação. A taxa reduzida de IRC de 17% continuará a ser aplicável nos dois exercícios posteriores à operação. Este regime transitório será aplicável às operações realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026.

□ Taxas de tributação autónoma

Será introduzida uma taxa de tributação autónoma de 10% para as viaturas elétricas cujo custo de aquisição exceda os 62 500 euros.

No que toca às viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in e movidas a GNV, propõe-se um desagravamento, fixando-se as taxas em 2,5%, 7,5% e 15%.

O agravamento da taxa de tributação autónoma quando o sujeito passivo obtenha prejuízo fiscal não será aplicável nos períodos de tributação de 2022 e 2023 caso (i) esse sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as declarações anuais de rendimentos (Modelo 22) e de informação contabilística e fiscal (IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido entregues no prazo legal, e, (ii) estejam em causa o período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.

❑ [Dedutibilidade dos gastos líquidos de financiamento](#)

O reporte dos gastos líquidos de financiamento não dedutíveis e a parte do limite não utilizado manter-se-á ainda que ocorra uma alteração na titularidade em mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, sem necessidade de requerimento de autorização, desde que a operação que esteve subjacente a essa alteração não tenha tido como um dos principais objetivos a evasão fiscal, nomeadamente, quando tenha tido razões económicas válidas.

❑ [Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português](#)

O regime opcional de não concorrência para a determinação do lucro tributável dos lucros imputáveis a um estabelecimento estável de entidade portuguesa situado fora do território português passará a não ser aplicável ao montante dos prejuízos fiscais que concorreram para a determinação do lucro tributável nos 12 períodos de tributação anteriores.

❑ [Regime Simplificado - Criptoativos](#)

A matéria coletável dos rendimentos relativos a criptoativos que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo de mais-valias e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, corresponderá a 0,15 do respetivo valor.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

Propõe-se a criação de um regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás aplicável aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, aos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e aos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B).



O apoio consiste na majoração em 20% dos gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, para efeitos de determinação do lucro tributável.

Esta majoração será aplicável ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

Este apoio não será aplicável aos sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50% do volume de negócios no domínio da (i) produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás, ou, (ii) fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Propõe-se a criação de um regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola que será aplicável nos períodos de tributação com início em 2022 e 2023.

Ficam abrangidos por este apoio os sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, os sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e os sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B).

O benefício consistirá na majoração em 40% dos gastos e perdas incorridos ou referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- A adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- Água para rega.

Este benefício ficará sujeito às regras de auxílios de minimis.



Imposto sobre o Valor Acrescentado

A proposta de Orçamento do Estado não contém qualquer proposta de alteração em sede de IVA.

Imposto do Selo

Criptoativos

As transmissões gratuitas de criptoativos passarão a estar sujeitas a imposto do selo à taxa de 10%. A sujeição a imposto abrange os criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional, ou, não estando depositados, nas sucessões por morte, se o autor tiver domicílio em Portugal, ou, nas restantes transmissões gratuitas, se o beneficiário tiver domicílio em Portugal.

As comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, ficarão também sujeitas a imposto do selo à taxa de 4% sobre o valor cobrado. O imposto será devido sempre que o prestador de serviços de criptoativos, ou o cliente desses serviços, sejam domiciliados em território nacional.

Benefícios Fiscais

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

As empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) que exerçam atividade nos territórios do interior passarão a beneficiar da taxa reduzida de IRC de 12,5%.

A taxa reduzida passará a ser aplicada aos primeiros 50 000 euros de matéria coletável (atualmente 25 000 euros).

Propõe-se a reintrodução, apenas para os territórios do interior, do incentivo à criação líquida de postos de trabalho, sendo os encargos com esta criação líquida majorados em 20% para efeitos de determinação do lucro tributável.

Apenas serão elegíveis para este cálculo os postos de trabalho referentes a trabalhadores a tempo indeterminado que auferiram rendimentos de trabalho e dependente que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior, excluindo-se os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, os trabalhadores em regime de cedência ocasional e os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores.

□ Incentivo fiscal à valorização salarial

Prevê-se a introdução de um incentivo fiscal à valorização salarial do qual poderão beneficiar os sujeitos passivos de IRC e os sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada.

O incentivo consiste na majoração, para efeitos de apuramento do lucro tributável, em 50% dos encargos contabilizados com custo do exercício correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado. O montante máximo dos encargos majoráveis por trabalhador é de 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Relevam apenas os encargos relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em, pelo menos, 5,1% relativamente ao ano anterior e acima da retribuição mínima mensal garantida do período de tributação em causa.

Não são considerados para o cálculo do benefício:

- (i) os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal
- (ii) os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC
- (iii) os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

Caso se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior, os sujeitos passivos ficarão excluídos do regime.

Para este efeito, entende-se como leque salarial a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

O incentivo estará em vigor até 31 de dezembro de 2026.

□ Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas

Este benefício consistirá numa dedução, no âmbito do apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede em território português, de 4,5% dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, ou 5% caso se trate de uma pequena ou média empresa ou de uma empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap). A dedução terá lugar no próprio período de tributação em que se verifique o aumento e nos 9 seguintes.

A dedução em cada período de tributação está limitada ao maior dos limites:

- (i) 2 000 000 euros
- (ii) 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, tal como definido no artº 67º do Código do IRC. A parte que exceda este segundo limite pode ser reportada nos 5 períodos seguintes.



São elegíveis para este benefício os seguintes aumentos de capitais:

- a) As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- b) As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- c) Os prémios de emissão de participações sociais;
- d) Os lucros de tributação que sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital social;

Para efeitos deste benefício, consideram-se como aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis os aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou redução do mesmo ou de partilha do património, verificados no período de tributação e nos 9 períodos de tributação anteriores.

O regime aplica-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não sejam qualificados como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

O regime não é aplicável quando, no mesmo período de tributação ou num dos 5 períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que hajam beneficiado do regime.

Apenas são elegíveis para este benefício os aumentos líquidos dos capitais próprios que ocorram nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2023.

Remuneração convencional do capital social

O regime da remuneração convencional do capital social será revogado, continuando, no entanto, a vigorar para as entradas no capital social efetuadas até 31 de dezembro de 2022.

Dedução por lucros retidos e reinvestidos

O benefício fiscal da dedução de lucros retidos e reinvestidos (DLRR) será revogado.



Contribuições especiais

Manter-se-ão em vigor as seguintes contribuições especiais:

- Contribuição sobre o setor bancário;
- Adicional de solidariedade sobre o setor bancário;
- Contribuição sobre a indústria farmacêutica;
- Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde;
- Contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Quanto à contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, prevê-se que o Governo venha a regulamentar por decreto-lei o respetivo regime.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

❑ Criptoativos

O valor dos criptoativos dados em troca, passarão a ser considerados como integrando o valor do ato ou do contrato, para efeitos de determinação da base tributável em sede de IMT.

❑ Taxas

As taxas incidentes sobre a transmissões de imóveis destinados a habitação são atualizadas em cerca de 4%.

Segurança Social

❑ Comunicação de admissão de trabalhadores

A comunicação da admissão de novos trabalhadores passará a ser efetuada nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (atualmente nas 24 horas anteriores).

❑ Diferimento e suspensão de prazos

Introduzir-se-á um regime especial de diferimento e suspensão de prazos que terminem no mês de agosto, segundo o qual:

- A comunicação da admissão de trabalhadores, as obrigações no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à segurança social cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- O prazo para entrega em agosto das declarações de remunerações é estendido até ao dia 25 desse mês, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- Os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização são suspensos durante o mês de agosto.

Fundo de compensação do trabalho, mecanismo equivalente e fundo de garantia de compensação do trabalho

❑ Diferimento de prazos

As obrigações no âmbito da relação com o FCT, mecanismo equivalente e o FGCT e de regularização de dívida aos referidos Fundos cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.





Lisboa

Av. António Augusto de Aguiar, 19 - 4º

1050-012 Lisboa - Portugal

T.: +351 213 581 000 | F.: +351 213 528 203

Porto

Rua da Alegria, 783, R/C

4000 - 047 Porto - Portugal

T.: +351 226 197 660 | F.: +351 226 197 669

Funchal

Av. Arriaga - Edifício Marina Club, 73 - 1º - Sala 105,

9004-533 Funchal - Portugal

T.: +351 291 000 877

conceito@conceito.pt | www.conceito.pt